

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000148/2005-05
Recurso nº 147.337 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.071 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente KATHIA MARIA SAMPAIO XAVIER
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

PAF. INEXISTÊNCIA DE OBJETO.

O pagamento, pelo autuado, do imposto e acréscimos legais lançados de ofício implica perda de objeto para o recurso voluntário.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Simplex recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa. Uma vez trazidos aos autos, por diligência, elementos de convencimento bastantes para que se conclua pela efetividade da despesa, a glosa deve ser afastada.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. IRMÃOS.

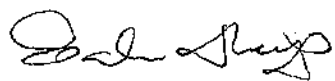
O art. 35, V, da Lei nº 9.250/1995 exige, para que irmãos sejam considerados como dependentes, se maiores, a prova da incapacidade física ou mental para o trabalho.

Recurso parcialmente provido.

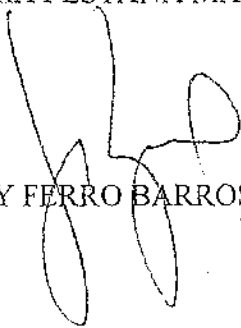
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir na determinação da base de cálculo, tão-só, o valor de R\$ 7.000,00, referente a despesas médicas declaradas como pagas à Rita de Cássia Espíndola.

10



VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente



SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Retorna este processo a julgamento, após o cumprimento de diligência requerida por meio da Resolução nº 102-02.397 (fls. 267/278).

O ilustre Relator, Dr. Naurý Frágoso Tanaka conduziu seu voto, em que foi acompanhado unanimemente pela Câmara, no sentido da realização de diligência para que funcionário da DRF:

verificasse se a profissional Rita de Cássia Espíndola apresentou a DAA referente ao exercício de 2003 e constatasse, por meio de verificação dos dados declarados, se os valores indicados como percebidos desta contribuinte foram oferecidos à tributação, por meio da verificação do livro Caixa;

constatasse se no local indicado como referência para a prática dos trabalhos há ou havia consultório instalado;

verificasse e informasse a que espécie de relação manteve a contribuinte com a Fed. Inter. das Coop. de Trab. Méd. Est. MG, e a que título foi paga a quantia de R\$ 1.078,62. Caso seja uma empresa de assistência médica, verificar se o relacionamento permitia contratação de psicóloga e se os custos com os pagamentos com a dita profissional não foram ressarcidos por força do relacionamento;

verificasse junto à profissional o horário de atendimento e qual o mal que acometia a paciente. Caso o atendimento tenha ocorrido no horário normal de expediente, fosse constatado junto à empregadora se houve afastamento do trabalho para o atendimento médico. Negada a informação em razão do sigilo profissional, que fosse solicitada à contribuinte autorização para esse fim;

em complemento, fosse efetuada verificação atinente aos custos declarados como pagos a Cleber Mendes Prado, verificando junto à Uniodonto se o contrato de participação previa ressarcimento parcial ou total de pagamentos a profissionais não credenciados e, caso positivo, fossem identificadas e detalhadas as quantias eventualmente ressarcidas.

Às fls. 319/321, Relatório de Diligência, por meio do qual o servidor da RFB responde às questões supra conforme segue, em síntese do que de relevo se constata e segundo a ordem antes apresentada:

a profissional Rita de Cássia Espíndola apresentou DAA pelo modelo simplificado, declarou apenas R\$ 13.000,00 recebidos de pessoa física e, intimada a apresentar relação de pacientes e honorários no ano, apresentou os documentos de fls. 293/3005, com valor total de honorários de R\$ 43.000,00 (fl. 297), bem superior ao declarado. Como afirmou não possuir livro Caixa, não foi possível identificar de quem recebeu os valores que apresentou. O agente do Fisco observou que, pela relação apresentada, o valor dito recebido da Recorrente, somado a qualquer outro relacionado, não perfaz o total de R\$ 13.000,00;

quanto ao endereço: segundo informação de fl. 293, o imóvel em que funcionava o consultório da profissional pertence à sua família e se localiza à Rua Dr. Higino, nº 06-a Mas, a Prefeitura Municipal informou que não há nenhum estabelecimento com esse número. Nem há cadastro de inscrição como psicóloga ou outra atividade em nome dela, ou pedido de alvará (fls. 315 e 318). O nº 06 da Rua Dr. Higino, em Pará de Minas, é, conforme constatado por AFTN, imóvel residencial e é o endereço da profissional em questão (fl. 287);

a Fed. Inter. das Coop. é a denominação social da UNIMED Minas Gerais, que informou, às fls. 282/284; ser a Recorrente beneficiária de plano de assistência médica por contrato coletivo de prestação de serviços desde 1994, o qual não prevê a cobertura de tratamentos psicológicos;

quanto aos horários de atendimento: a profissional, inicialmente, disse que seria no horário comercial e também aos sábados (fl. 295). Pela imprecisão da resposta, foi novamente intimada a informar seus horários, e afirmou que atendia a interessada às 10, 10:30, 18:30 e 19 h. Não especificou o que exatamente acometia a Recorrente, apenas relatou problemas que lhe teriam sido apresentados nas sessões de psicoterapia. A contribuinte trabalha no Fórum da cidade, com expediente de 12 às 18 h;

conforme informação de fl. 286, não houve, em 2002, cobertura sob a forma de pagamento ou reembolso de serviços odontológicos prestados por não associados à Recorrente.

Após tecer algumas considerações sobre as informações obtidas, os encarregados da diligência concluem que os serviços que a Recorrente alega que lhe teriam sido prestados pela profissional Rita de Cássia Espíndola efetivamente não ocorreram.

As fls. 322/339 a Recorrente se manifesta sobre o resultado da diligência, de que foi notificada, rechaçando ponto por ponto as conclusões da fiscalização, e trazendo as seguintes alegações, em síntese:

que restou demonstrado, através de uma lista de pacientes, que a Recorrente faz parte desse rol e, inclusive, realizou os pagamentos cujos recibos foram utilizados como dedução. Tal lista demonstra, outrossim, que Rita de Cássia Espíndola exercia sua profissão para diversas outras pessoas, fato que corrobora também a legitimidade;

restou justificado, ainda, que a ausência de consultório na residência da profissional se deve à paralisação de suas atividades como psicóloga no final do ano de 2006. Nada obstante, o imóvel que era usado nesta qualidade e que goza, por conseguinte, das características inerentes à privacidade e isolamento necessários, encontra-se em perfeito estado e é, inclusive, objeto de contrato de locação;

que a Recorrente comprovou que seu convênio não cobria tratamento psicológico, o que afasta eventual cogitação de simulação;

que os horários dos atendimentos atestados pela profissional condizem com aqueles afirmados pela Recorrente, nada obstante as naturais variações e, principalmente, não conflitam em nenhum momento com a disponibilidade de que gozava a interessada, segundo sua jornada de trabalho.

Anexou, ainda, laudo da profissional (fl. 340), que traz constrangedores detalhes das supostas razões que levaram a Recorrente a procurar o tratamento.

É o relatório em continuação, pedindo vênia para adotar o de fls. 268/274.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Concordo com a decisão recorrida no ponto em que esta afirmou não ser objeto de litígio a glosa dos pagamentos declarados a Cleber Mendes Prado, de vez que a interessada quitou o imposto suplementar correspondente e respectivos acréscimos (fls. 212/213).

Com a devida vênia, entendo que está equivocada a defesa da interessada quando lança mão do argumento de que o pagamento realizado pela Recorrente, com a declarada finalidade de evitar a representação fiscal para fins penais, não *"tenha o condão de fazer nascer a obrigação de se pagar tributo"*. É claro que não tem, a questão não é esta.

Diz o art. 113, § 1º, do CTN que:

"§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

Por seu turno, o art. 156 do mesmo diploma assim preceitua:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)"

Ora, o imposto pago, por si só, implica inexistência de objeto para litígio relativamente ao Processo em que se discute, exatamente, o Auto de Infração em que o mesmo imposto foi lançado.

Isto encerra a discussão também quanto à eficácia, ou não, da retificação da declaração de ajuste anual apresentada em 24.09.2004 (fls. 215/217), que teve por objetivo excluir os pagamentos ao profissional em questão.

Quanto à dedução dos valores declarados como pagos à psicóloga Rita de Cássia Espíndola, registro, em primeiro plano, o absurdo a que se está chegando por conta de uma legislação de regência ultrapassada, desprovida de bom senso. Refiro-me, claro, à permissão para a dedução de despesas médicas que tornou-se num dos maiores motivos de filas nas repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com hordas de contribuintes, muitos com idade bastante avançada, esperando em filas absurdas, porque chamados a comprovar gastos da espécie.

Para tornar ainda mais instável o panorama, a fiscalização, com a devida vênia, parece ter "fechado questão" de que só aceita dedução de despesas médicas se houver cópia de cheque ou outro documento bancário. Não importa que a Lei nº 9.250/1995, que rege o tema, não faça tal exigência. Não importa, também, que a legislação nem poderia fazê-lo, porque isso representaria negar curso à moeda.

Como se o contribuinte não pudesse fraudar o Fisco emitindo vários cheques para determinado profissional, que os depositaria em sua conta bancária todo mês ou em

periodicidade menor, sacando depois a importância e devolvendo-a ao fraudador. Pronto, este estaria a salvo de autuação, porque anexaria, aos recibos que declarasse, as cópias do pagamento. Tudo engendrado, inventado, absolutamente falso.

Não pode ser esse o espírito da lei.

Mas, a história é sempre a mesma: na generalidade dos casos, o Fisco força a mão ao exigir o pagamento por via bancária como única prova aceitável, embora por vezes (raras) se contentando com a prova da prestação dos serviços.

De seu lado, vem o contribuinte em geral alegando que tem os recibos e que isto seria suficiente para comprovar sua dedução.

Até aqui, sublinhe-se, quanto ao mérito, estou falando em tese, muito mais para demonstrar o desconforto que tem me causado este tema. Por isso, linhas acima, disse que, a meu ver, o tema está a merecer estudo e mudanças na legislação.

Não pode a lei falar em comprovação por recibo e o contribuinte de boa-fé ser surpreendido, anos após a apresentação da declaração, com um pedido de prova do pagamento por via bancária.

Mas, sou sensível ao outro lado da contenda. Não é razoável que recibos simplórios e de valores altíssimos sejam tidos como documentação razoável, apta a dar base a deduções sem quaisquer outras comprovações – seja de pagamento ou da efetiva prestação de serviços.

Seja como for, este é um caminho movediço, perigoso. Não se pode conviver com duas regras, uma para valores “baixos”, outra para os mais “altos”...

A transcrição da legislação de regência básica dá a exata noção do imbróglio.

Se se consultar o RIR/1999, lá se encontrará a seguinte regra básica frequentemente utilizada pelo Fisco para justificar seus rigores:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

Mas, no mesmo RIR se encontra a regra específica de dedução de despesas médicas que potencializa a celeuma:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

..." [grifei]

Ora, aceita-se o recibo como prova do pagamento ou não? O inc. III do art. 80 parece dizer que o cheque não é meio supletivo (complementar) necessário para a dedução, e sim substitutivo do comprovante do pagamento (recibo), quando este não há.

Sabe-se inclusive que, à época, a regra de autorizar a dedução com base no cheque teve por origem (senão exclusiva, mas em parte) a existência de profissionais que cobravam preços menores para clientes que não pedissem recibos.

Bem, diante de tal quadro, tenho pautado minhas decisões quanto ao tema pelo convencimento pessoal caso a caso. É o que se me apresenta como única medida razoável ante tamanha insegurança regulatória...

No processo sob análise, foi comprovado que a profissional é habilitada para o exercício da atividade de psicóloga (fl. 294). Ela confirmou o recebimento dos valores (fl. 297, entre outras declarações da profissional). Demonstrou os recebimentos que teve durante o ano (fl. 297), inclusive confessando que recebeu de pessoas físicas mais (R\$ 43.400,00) do que informou em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$ 13.000,00 – fl. 288).

O endereço onde ela alega ter dado atendimento à Recorrente era seu endereço residencial, conforme se verifica em sua Declaração IRPF (fl. 287). Nem considero tão relevantes, assim, as fotografias trazidas na Manifestação da interessada. Também acho pouco importantes as constatações da Prefeitura Municipal de que não havia profissional registrada naquele endereço, pois não são poucos os profissionais que exercem atividades sem se regularizar perante a Prefeitura Municipal, com a finalidade de "escapar" do pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS), das taxas de instalação e funcionamento etc. Nada, porém, que possa impedir a dedução pelo contribuinte de boa-fé, é claro.

Verifica-se que a conclusão da diligência se apegou a questões absolutamente frágeis para concluir que os serviços não foram prestados:

inexistência de "consenso" quanto a horário de atendimento – o que não é fato, porque o horário que a profissional declarou atender à Recorrente é compatível com a jornada de trabalho desta;

falta de comprovação do pagamento. – mais uma vez, nega-se a dedução por falta de comprovante bancário;

inexistência do endereço – não foi exatamente isto que a Prefeitura Municipal declarou (fl. 318) e sim que inexistia o nº 6-4, mas, a profissional tinha como endereço (constante de sua declaração IRPF) a mesma Rua, nº 6.

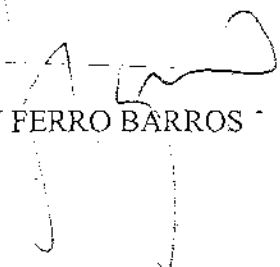
Ora, a contribuinte diz que pagou a determinada profissional devidamente habilitada. Esta diz que recebeu. Declara em qual horário e local atendeu a contribuinte. O horário é coerente com a jornada de trabalho da principal interessada. A profissional faz um constrangedor relatório do que atormentava a contribuinte, que a levou a procurar seu amparo psicológico. Declara, ainda, quanto recebeu de pessoas físicas, deixando inclusive claro que informou menos à Receita Federal (e, de algum modo, expondo-se à ação fiscal, senão quanto ao ano de 2002, porque decaído, mas quanto aos demais, potencialmente).

Diante de tal cenário, oriento meu voto no sentido de aceitar a dedução de tais despesas, com o conseqüente afastamento da glosa. Não posso concordar que se tribute a dúvida.

No que pertine à dedução de despesas médicas de dependente incapacitada (Tereza Cristina Sampaio Xavier, irmã), rendo-me aos argumentos da decisão de primeira instância: o art. 35, V, da Lei nº 9.250/1995 exige, para a caracterização da dependência, a comprovação da incapacitação para o trabalho, prova esta que a interessada não logrou fazer.

Por todò o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução dos valores pagos à psicóloga Rita de Cássia Espíndola.

É o meu voto.


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10665.000148/2005-05

Recurso nº: 147.337

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.071.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional